



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0026495-16.2007.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Thelma Nobre Martins

**DEFENSORES:** Rosângela Maria da Medeiros Brito e Enriquimar Dutra da Silva

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL EXIGIDO NÃO TRANSCORRIDO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Inviável a incidência da prescrição da pretensão punitiva, quando do cálculo aritmético entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença não decorreu o tempo exigido pela legislação, considerando que o processo esteve suspenso.

- Por restar, devida e amplamente, comprovadas, nos autos, a configuração das elementares do crime de estelionato, diante das palavras da vítima e de todo o arcabouço probatório, impossível se mostra a absolvição.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar** a prejudicial de mérito para reconhecimento da prescrição e, no mérito, **negar provimento** ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de



Justiça.

## **RELATÓRIO**

Perante a Vara 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Thelma Nobre Martins, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que a denunciada “aplicou golpes a compra de passagens a empresas de Turismo em nome de várias vítimas, nesta cidade, mediante pagamento de Cartão de Crédito e cheque, no entanto, quando a fatura dos cartões chegava até a casa da vítima, a mesma procurava a sra. Thelma e não era ressarcida pelo valor faturado.” (fl. 03)

Denúncia recebida em 1º de outubro de 2007, despacho fl. 160.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, foram **suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em 2 de junho de 2008** (Termo de Audiência de fl. 182), tendo voltado a correr no dia do cumprimento do Mandado de prisão, que ocorreu em 17 de outubro de 2014 (Comunicado ao Juiz de fl. 223)

Alegações finais apresentadas às fls. 372/377 e 380/381.

Ao final, julgou procedente a denúncia, para condenar Thelma Nobre Martins, como incurso nas penas do art. 171, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando a reprimenda da seguinte forma (fls. 382/387v):

### **a) Em relação à vítima Rosália Evaristo Bezerra:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, tornadas definitivas, vez que não existiam circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

### **b) Em relação à vítima Maria Valdilene de Souza Galdino:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, tornadas definitivas, vez que não existiam circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena.



**c) Em relação à vítima Maria Aparecida do Nascimento Alves:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, tornadas definitivas, vez que não existiam circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

**d) Em relação à vítima Maria Aparecida do Nascimento Alves:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, tornadas definitivas, vez que não existiam circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

**e) Em relação à vítima Luciene Maria do Nascimento:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, tornadas definitivas, vez que não existiam circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

**f) Em relação à vítima Ana Adiles Ferreira de Lima:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, tornadas definitivas, vez que não existiam circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

**g) Em relação à vítima Kaliandra Ataíde da Costa:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, tornadas definitivas, vez que não existiam circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

**h) Em relação à vítima Adriana Alves da Silva:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, tornadas definitivas, vez que não existiam circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**i) Em relação à vítima Marcelo Macedo Vasconcelos:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, tornadas definitivas, vez que não existiam circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

Por força da continuidade delitiva, aumentou a pena em 6 (seis) meses, por força do art. 71 do Código Penal, perfazendo um total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, vigentes à época dos fatos.

Inconformada, a acusada apelou da sentença condenatória (fl. 390). Em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja decretada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 401/403).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, (fls. 405/407), que manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, pela extinção da punibilidade da recorrente. Caso não seja acolhido tal entendimento, pugna pela manutenção da sentença.

Seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou para que seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 409/411).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme relatado, a i. defesa restringe sua irresignação recursal, tão somente, para ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

– **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:**

O pedido feito pela defesa de reconhecimento da prescrição



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

deve ser afastado.

A pena aplicada à ré para cada uma das vítimas foi de 1 (um) ano de reclusão, que prescreve no prazo de 04 (quatro) anos, a teor do que prevê o artigo art. 109, inciso V do Código Penal. No entanto, o lapso temporal exigido pela legislação não transcorreu, pois o processo e o lapso prescricional estiveram suspensos de **2 de junho de 2008** (Termo de Audiência de fl. 182) **até 17 de outubro de 2014** (Cumprimento do Mandado de Prisão de fl. 223). Vejamos:

A denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2007, (fl. 160), o processo e o lapso prescricional foram suspensos em **2 de junho de 2008** (fl. 182), tendo transcorrido 8 (oito) meses.

O retorno do prazo se deu em 17 de outubro de 2014 (fl. 223) e a data da publicação da sentença ocorreu em 10 de março de 2016 (fls. 388), passando pouco mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

Procedendo-se ao cálculo aritmético entre as datas que o processo seguiu normalmente, denota-se que não transcorreu o prazo exigido pela legislação.

A propósito:

“PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE. **1. Rejeita-se a preliminar de prescrição retroativa se entre os prazos interruptivos não decorreu período hábil para o seu reconhecimento.** 2. Inviável a absolvição do apelante pelo crime de tráfico de drogas quando há provas da materialidade e autoria do delito, especialmente diante de sua confissão, do depoimento do usuário, afirmando que o apelante lhe vendeu uma porção de cocaína e por testemunhas, além de estarem harmônicas com as demais provas, sendo impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 3. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido. (TJDF; APL 2014.01.1.120919-4; Ac. 934724; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista Teixeira; DJDFTE 22/04/2016; Pág. 128) - grifei

Por estas razões, a prejudicial de mérito **deve ser rejeitada.**

Todavia, diante do efeito devolutivo da apelação criminal, far-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

se-á a análise da sentença.

**- DO MÉRITO:**

De início, vejamos, primeiro, a dicção legal do tipo penal em estudo, cujos termos estão inseridos no art. 171, *caput*, do CP, que reza:

CP - “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.”

Da leitura dos autos, é possível observar que a denunciada abusando dos laços de amizade que possuía com as vítimas, pedia que elas passassem o cartão de crédito ou emitissem cheques como forma de financiar a compra de passagens aéreas, as quais seriam revendidas a terceiros, com a promessa de que assumiria a dívida e, por conseguinte, efetuaria o pagamento das faturas do cartão de crédito e cobriria os cheques na data do vencimento. Em um primeiro momento, as vítimas foram reembolsadas, mas os valores deixaram de ser pagos e a denunciada nunca mais foi vista, deixando um grande prejuízo financeiro.

No caso dos autos, a autoria e a materialidade restam, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, tais como, o Inquérito Policial, declarações das vítimas e prova documental, todos acordes com o direcionamento tomado na condenação.

Ressalte-se que a condenação lançada foi lastreada em um conjunto de provas aptas e coesas amalhadas ao longo da instrução, as quais concatenadamente analisadas são mais do que suficientes para sustentar o juízo condenatório firmado na r. sentença.

A autoria e materialidade do delito em comento se extrai também das declarações prestadas pelas vítimas, que afirmam ter sido a acusada, quem as induziu a erro, restando-lhes o prejuízo.

Nesse contexto, veja-se o depoimento de algumas vítimas ouvidas em juízo (CD-ROOM, fl. 312):



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

MARIA VALDILENE DE SOUZA GALDINO, vítima, declarou que: (...) a acusada pediu para a depoente comprar, em seu nome, três passagens numa agência de turismo; que ela pagou direitinho essas três passagens; que depois ela comprou mais passagens, não pagou mais, e depois sumiu; que ficou com uma dívida de R\$ 8.900,00, a qual está pendente até hoje; que seu nome está no Serasa e SCP por conta deste débito realizado pela acusada em nome da depoente; que o valor da dívida atualizada hoje é de R\$ 49.000,00; que trabalhou na companhia da acusada por 06 anos, por isso confiava muito nela; que era muito amiga da acusada; que não entende como a acusada comprou R\$ 8.900,00 tudo em passagem de avião; que não sabe para quem a acusada comprou essas passagens; que as compras foram feitas pelo cartão Credicard; que a acusada também utilizou um cartão da depoente do Hiper; que a depoente parcelou em 10 vezes de R\$ 230,00 e pagou, do próprio bolso, a dívida do Hiper; que a acusada enganou quatro colegas de trabalho, com a mesma forma de agir, tomando emprestado talões de cheques e cartões de crédito; que a depoente acompanhou a acusada quando realizava as compras; que quando chegava as faturas a acusada pedia para acompanhar; que a depoente pegou o número do cartão pela fatura do cartão e realizou outras compras sem o cartão; que a acusada alegou que era de uma agência de turismo de seu irmão (...)

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES, vítima, declarou o seguinte: (...) que também foi vítima da acusada; que a depoente era companheira de trabalho da acusada; que a acusada pediu a depoente para que a mesma comprasse, com o seu cartão, passagens aéreas para pagamento posterior; que no início a acusada pagou a depoente, mas depois começou a atrasar; que depois que a acusada foi embora não pagou mais as passagens compradas; que a depoente ficou com um prejuízo de R\$ 12.000,00, na época; que a acusada pedia para a depoente comprar passagens aéreas para outras pessoas; que a acusada comprava e revendia passagens aéreas; que há algum tempo a administradora do cartão de crédito propôs a depoente o pagamento da dívida, com abatimento; que a depoente, depois de 5 anos, quitou a dívida com o cartão pagando R\$ 1.800,00, pois lhe ofereceram uma proposta de quitação; que seu cartão era HiperCard; que liquidou do próprio bolso a dívida, sem ajuda da acusada; que seu nome foi inscrito no SPC e Serasa por conta desse débito (...)

Da leitura dos depoimentos prestados na delegacia por



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Marcelo Macedo de Vasconcelos, gerente da Classic Turismo e Antônio Vaultito Pinheiro, proprietário da Agência de Turismo Exitour também é possível inferir a autoria e a materialidade do delito atribuído à ré. Vejamos:

MARCELO MACEDO DE VASCONCELOS declarou o seguinte: QUE é Gerente da Classic Turismo(filial Campina Grande); QUE conheceu a Sra. Thelma a partir de referência dada pelo Sr. Romualdo, funcionário da Exitur Turismo; QUE na ocasião a Sra. Thelma pretendia adquirir algumas passagens, tendo como forma de pagamento cheque; QUE os cheques eram de uma terceira pessoa, que alegou ser sócia de Thelma; QUE o nome desta pessoa que alegou ser sócia consta em extrato de vendas, qual seja, Maria Aparecida do Nascimento (em 07 de dezembro de 2009); QUE a Sra. Thelma já havia realizado uma compra de passagens por meio de cartão de crédito, acompanhada de proprietária do Cartão; QUE quando as compras são feitas por meio de cartão de crédito não se realizando consulta detalhada; QUE as passagens adquiridas pela Sra. Thelma nunca era de um valor Fixo de R\$300,00, afirmando o declarante que nunca existiu essa promoção de passagens de R\$300,00 para qualquer local do país; QUE algumas passagens adquiridas eram de valores inferiores a R\$300,00; QUE só tomou conhecimento que a Sra. Thelma anunciava passagens no valor de RS300,00 no mês de março, uma das razões pelas quais deixou de vender para a Sra. Thelma sem falar na inadimplência, ocasionada pelas compras feitas por meio de cheque; QUE sempre os cheques utilizados peia Sra. Thelma davam algum problema, porém este era sanado; QUE atualmente a Sra. Thelma encontra-se em débito com a Classic Turismo em aproximadamente R\$1.200,00; QUE em apenas um caso, que foi falha de um funcionário, o proprietário do cartão de crédito não assinou na ocasião da compra da passagem; QUE a Sra. Thelma comentava que iria abrir uma agência de turismo com o irmão que é de Aracaju; QUE a Sra. Thelma sempre ia pessoalmente adquirir as passagens, acompanhada das pessoas proprietárias dos cheques e dos cartões; QUE a maioria das passagens adquiridas era para embarque em curto prazo; QUE é praxe da agência de turismo do declarante como forma de pagamento de passagens cheques de seus clientes em 1 (entrada) + 2(duas parcelas) e o declarante utiliza seu próprio cartão, tendo em vista que muitos de seus clientes não utilizam cartão e as empresas aéreas só dividem no cartão, ou seja, o declarante bancava o prazo para os clientes; QUE as compras de passagens da Sra. Thelma eram de -valores elevados, quais sejam, aproximadamente: R\$8.000,00, R\$28.845,94; QUE na segunda compra o declarante não





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

estava na agência e apenas foi consultado por sua funcionária via telefone, e depois é que foi perceber o montante de dinheiro que a Sra. Thelma havia adquirido; QUE todas as passagens emitidas para Sra. Thelma estavam à disposição para embarque; QUE o Sr. João Germano Nobre é tio da Sra. Thelma, esta informou que pelo de sua idade avançada, não possível o comparecimento para a aquisição da passagem pessoalmente, QUE o Sr. João mandou os cheques assinados por Thelma, e a agência exigiu a assinatura de uma autorização de pagamento de passagens para terceiros, QUE o irmão da Sra. Thelma fez o depósito do valor de um dos cheques que o Sr. João emitiu e voltou sem provisão de fundos; (...) (fls. 12/13)

ANTÔNIO VAULITO PINHEIRO declarou o seguinte: QUE proprietário da Agência de Turismo Exitour, QUE a Sra. Thelma fez várias compras de passagens na agência de turismo; QUE a maioria das passagens eram compradas em espécie; QUE a Sra. também adquiriu passagens, tendo como forma de pagamento cheque, porém pelo fato de alguns desses cheques terem sido devolvidos sem provisão de fundos, o declarante suspendeu as compras com cheques; QUE a agência Classic solicitou informação sobre a Sra. Thelma e a agência do declarante apenas informou que ela comprava e pagava normalmente; QUE nessa ocasião a Sra. Thelma só comprava à vista; QUE a Sra. Thelma passou a ir à Exitour com algumas colegas para passar o cartão de crédito, como forma de pagamento de passagens; QUE todas às vezes as amigas de Thelma iam assinar pessoalmente o cartão de crédito; QUE a Sra. Thelma está em débito com a agências do declarante no valor aproximado de R\$10.000,00; QUE possui cheques da Sra. Rosália e do Sr. João Germano; QUE procurou o Sr. João Germano e este informou que a assinaturas constantes nos cheques eram falsificadas; QUE a Sra. Thelma não comentou com o declarante por quanto vendia as passagens; QUE tomou conhecimento, posteriormente, por um cliente seu, que a Sra. Thelma vendia passagens no valor de R\$300,00, ida e volta; QUE esporadicamente haviam algumas promoções de passagens, porém eram dias específicos; QUE ao indagar a Sra. Thelma sobre a grande quantidade de passagens compradas, ela informou que comprava para família e amigos; QUE a Sra. Thelma comentou que iria abrir uma agência de turismo; QUE não sabe informar se o irmão de Thelma (Josetan) vendia passagens; QUE teve um contato com o irmão de Thelma numa ocasião em que este foi até a agência do declarante para efetuar o pagamento de R\$ 9.000,00 em dinheiro, débito oriundo de um grupo da Herbalife de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Aracaju; QUE esse grupo da Herbalife de Aracaju comprava passagens a Sra. Thelma, inclusive esta informou que seu irmão fazia parte desse grupo; QUE não sabe informar o paradeiro da Sra. Thelma; QUE o fluxo de passagens que a Sra. Thelma adquiria eram Rio de Janeiro. São Paulo e Brasília; QUE nunca ouviu falar na Sra. Cristiane, que vendia passagens em Esperança para Thelma; QUE todos os bilhetes emitidos eram no valor real, restando impossibilitado registrar outro valor senão o real da passagem; QUE a forma de autorização dos cartões são todas on line. portanto se o sistema autoriza não há óbice. QUE todas passagens são emitidas de forma on line, registrada nas empresas aéreas. (fl. 18)

Tais provas, em conjunto com os demais elementos contidos nos autos comprovam cabalmente a autoria do crime e a materialidade do delito, não restando dúvidas quanto ao comportamento criminoso da ré, que, arditosamente, agindo dolosamente, obteve vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas mencionadas no processo.

Na hipótese, ocorreu, sim, a prática de estelionato (art. 171, caput, do CP), pois houve dolo preordenado por parte da recorrente, que agiu de má-fé e se valeu de meio arditoso para fraudar e causar prejuízo alheio.

No tocante a fixação da reprimenda não há reparos a serem realizados.

A fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrática não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo e fixou a pena base no mínimo legal, razão pela qual inexistente qualquer refoque a ser efetuado relativamente a esse ponto.

No que pertine ao crime continuado, vê-se que a sentença considerou que foram 8 (oito) vítimas e aplicou fração de aumento inerente à espécie em metade. Na verdade, deveria ter sido  $\frac{2}{3}$  (dois terços) de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que considera o número de infrações praticadas. Contudo, deixo de efetuar qualquer alteração nesse sentido por inexistir recurso do Ministério Público.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante todo o exposto, **rejeito** a prejudicial de mérito para reconhecimento da prescrição e, de ofício, **nego provimento** ao apelo. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 1º de dezembro de 2016.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**